

originária, que deverá prestá-las em até 48 (quarenta e oito horas).  
parecer, intimando-se eletronicamente.  
Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto.  
de Janeiro Sétima Câmara Criminal  
011122-07.2018.8.19.0001 FLS.3  
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5007

Após, abra-se vista ao Ministério Público, para  
Rio de Janeiro, na data constante na assinatura digital.  
Relator Poder Judiciário do Estado do Rio  
Habeas Corpus 0040779-65.2018.8.19.0000 Ação originária:  
Beco da Música, 107, 1º andar - Lâmina IV  
E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br

**004. HABEAS CORPUS 0040369-07.2018.8.19.0000** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL  
Origem: CAPITAL 33 VARA CRIMINAL Ação: 0014074-27.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00415013 - IMPTE: ALBERTO  
SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/RJ-183870 PACIENTE: MATHEUS TARANTO DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIRIETO DA  
33ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona:  
Ministério Público DECISÃO: Impetrante/Advogado: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/RJ Paciente: MATHEUS  
TARANTO DA SILVA Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 33ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Correpresentado: LUILUCAS  
MANDUME Capitulação delitiva: ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CP, E, 244-B DA L. 8069/90 Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE  
ALMEIDA NETO D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MATHEUS  
TARANTO DA SILVA, aduzindo que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do JUIZO DE DIREITO DA 33ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, na forma abaixo especificada.

Relata que o ora Paciente foi denunciado por ter  
subtraído, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, um automóvel modelo Golf, bem como a quantia de  
R\$ 500,00, crime praticado em concurso de agentes com menor LUILUCAS MANDUME. Assim, requereu a condenação do acusado às  
penas do art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90.

Como causa de pedir, sustenta a  
prática de coação ilegal ocorrida por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, no dia 12/06/2018, isso porque o  
Paciente foi exposto a reconhecimento pessoal, todavia, sem a presença de "dublês" ao seu lado.

Alega que,  
questionado a respeito o magistrado sustentou sua decisão por meio de argumento de que "o acusado não está na sala de  
audiências porque a vítima assim desejou; caso contrário, o acusado estaria presente e, assim, seria visto pela vítima; logo, se o  
acusado poderia ter sido visto pela vítima antes do reconhecimento, não haveria por que colocá-lo ao lado de dublês".  
Assim, expõe que a questão em debate se atém à interpretação que o magistrado conferiu ao art. 226, II, do CPP, determinando  
que o acusado, quando da realização do reconhecimento, fosse levado à sala de manjamento sem a presença de pessoas que com  
ele guardassem semelhanças físicas.

Enfatiza que a nulidade retroage à investigação policial vez que o reconhecimento do  
réu foi feito por meio fotográfico em desacordo com o dispositivo acima mencionado.  
Nesses termos, em caráter  
liminar, requer o sobrestamento do feito para que o magistrado de primeiro grau se abstenha de prolatar sentença antes do  
julgamento do mérito deste writ e, no mérito, postula a declaração de nulidade do reconhecimento realizado em descordo às  
formalidades do art. 226, II, do CPP.

É o breve relatório. Decido. Cuida-se de pedido liminar de  
sobrestamento do feito, no qual foi concluída a instrução criminal e findo o prazo para apresentação das alegações finais,  
objetivando se abstenha o magistrado de proferir sentença enquanto não for julgado o mérito da presente ação constitucional.  
No aspecto meritório, o alvo é o reconhecimento e a declaração de nulidade do reconhecimento presencial realizado em AIJ, sem a  
observância dos rigores delineados no artigo 226, II do CPP e dos atos subsequentes por contaminação direta.

Pois  
bem. Na hipótese presente, diversamente do que sustenta a impetração, não se depreende do texto sob análise (Anexos 1, pasta  
32) qualquer ilegalidade perceptível de plano capaz de justificar a concessão de medida liminar.

Ao revés, a decisão  
em foco contém motivação fática idônea lastreada em situação concretamente analisada, respeitados os mecanismos legais  
aplicáveis naquela oportunidade processual.

Nesse sentido, é sempre oportuno lembrar que o deferimento de liminar  
em habeas corpus, é medida de caráter excepcionalíssimo, cabível apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade  
flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação constante dos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que  
não se depreende de súbito da prova apresentada.

Dito isso, INDEFIRO a liminar. Expeça-se ofício  
solicitando as informações ao juízo da ação originária, que deverá prestá-las em até 48 (quarenta e oito) horas.

Com  
a resposta, abra-se vista ao Ministério Público, independentemente de novo despacho. Rio de Janeiro, na data constante na  
assinatura digital. Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de  
Janeiro Sétima Câmara Criminal Habeas Corpus nº 0040369-07.2018.8.19.0000 Ação originária nº  
0014074-27.2018.8.19.0001 FL.2 Secretaria da Sétima Câmara Criminal Beco da Música, 107, 1º andar - Lâmina IV  
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5007 - E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br

**005. HABEAS CORPUS 0036622-49.2018.8.19.0000** Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL  
Origem: CAPITAL 41 VARA CRIMINAL Ação: 0283077-22.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00378914 - IMPTE: MARCELLO  
ALMEIDA MENDONÇA OAB/RJ-172005 PACIENTE: BRUNO LUIZ DA SILVA COELHO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 41ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA GUEDES** Funciona: Ministério  
Público DECISÃO: Impetrante: Marcello Almeida Mendonça (OAB/RJ: 172.005) Paciente: Bruno Luiz da Silva Coelho Autoridade  
coatora: Juízo de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital Relatora: Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes  
DECISÃO Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de Bruno Luiz da Silva  
Coelho, apontando como autoridade coatora o r. Juízo de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Alega o impetrante, em diminuta síntese, excesso de prazo na custódia do ora paciente, preso em flagrante em 01.11.2017, pela  
prática, em tese, do delito do artigo 180, §1º, do Código Penal.  
A inicial veio instruída com os  
documentos que compõem o anexo 1.

As informações foram prestadas pela d. autoridade dita  
coatora, às fls. 22/117, consignando que o feito estava concluso para sentença.  
A liminar foi  
indeferida por esta Relatora às fls. 119.

O ilustre Procurador de Justiça Riscalla J. Abdenur, em  
seu parecer de fls. 125/132, opinou pela denegação da ordem.  
Consoante consulta ao sítio

eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, observo que a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue com a sentença prolatada em  
23.07.2018, restando o ora paciente condenado pela prática do delito imputado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime  
fechado, e 100 (cem) dias-multa, no mínimo legal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Como se  
pode notar, não é mais viável o exame do presente mandamus, tendo em vista a alteração do título prisional.

É certo que a superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão preventiva prejudica a análise do habeas corpus  
impetrado contra o título originário da custódia, pois, diante de tal decurso, a realidade processual foi alterada.  
O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal apreciou o tema recentemente no julgamento do habeas corpus nº. 143333/PR, Rel. Min.  
Edson Fachin, (DJÉ em 16.04.2018) e assentou o entendimento de que a superveniência de sentença condenatória acarreta a  
modificação do debate processual, bem como a alteração do título prisional, e isso enseja o advento de uma realidade processual de  
maior amplitude em relação à considerada no momento da formalização da impetração em julgamento.  
Nas palavras do Ministro Relator: "a superveniente prolação de sentença condenatória impõe uma alteração do campo